



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 2235446-12.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante SHOPPING PÁTIO CIANÊ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A, é embargado AG DE CAMPOS CALÇADOS M.E..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos nº 2235446-12.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Sorocaba

Embargante: Shopping Pátio Cianê Empreendimentos Imobiliários S.A

Embargado: Ag de Campos Calçados M.e.

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Marcos José Corrêa

VOTO Nº 11592/2025 – amd.

Embargos de Declaração. Alegação de contradição no V. Acórdão. Contradição configurada. Sanado o vício apontado para constar o seguinte:

- Na tira de julgamento, passa a constar o seguinte: ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V.U, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

- Na parte dispositiva do V. Acórdão, passa a constar: Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para declarar a validade da notificação premonitória para o endereço do agravado. Embargos de Declaração **CONHECIDO E ACOLHIDO**.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SHOPPING PÁTIO CIANÊ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A contra V. Acórdão de fls. 28/34.

Alega contradição no V. Acórdão.

O acórdão proferido apresenta contradição entre sua fundamentação e o dispositivo:

Na fundamentação, o Relator reconhece a validade da notificação premonitória e confirma a decisão de despejo, afastando as alegações do Agravante. Contudo, no dispositivo, consta que o recurso foi "provido", o que contraria toda a fundamentação do voto, que sustenta a manutenção da decisão agravada.

Essa contradição gera dúvida quanto ao real conteúdo decisório do acórdão, devendo ser sanada para preservar a segurança jurídica e a clareza da decisão.

Postula seja acolhido os embargos a fim de ser sanado o vício apontado.

É o relatório.

Conforme preconiza o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição (inciso I); à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento (inciso II); e, consagrando construção pretoriana integrativa desenvolvida durante a vigência da Lei 5.869/1973, à correção de erro material (inciso III).

A pretensão encontra amparo no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Razão assiste o embargante.

Passo a sanar o vício apontado.

Onde se lê: ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

Leia-se: ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V. U., de conformidade com o

voto do relator, que integra este acórdão.

- Na parte dispositiva do V. Acórdão, passa a constar o seguinte: Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para declarar a validade da notificação premonitória para o endereço do agravado.

Ante o exposto, conheço do recurso e o acolho, a fim de sanar o vício apontado.

Luis Roberto Reuter Torro
Relator